



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 248.162 - RS (2012/0141426-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALINE LOVATTO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : THIAGO LEITE GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) ART. 129, § 9.º, DO CP. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI 9.099/95 (SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO). IMPOSSIBILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Não há constrangimento ilegal no acórdão do prévio *mandamus*, que não admitiu a suspensão condicional do processo no tocante a crime (art. 129, § 9.º, do CP) contemplado pela Lei Maria da Penha. Isso porque, a Terceira Seção desta Corte alinhando-se à posição esposada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que não se aplicam os institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95 as hipóteses de infrações perpetradas com violência contra a mulher. Ressalva do julgamento da Relatora.

3. Na espécie, o fato de o Ministério Público ter oferecido a proposta de suspensão condicional do processo não vincula o magistrado na audiência respectiva. Ainda mais quando a negativa se lastreia em entendimento consolidado na jurisprudência superior.

4. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, que ressaltou entendimento pessoal." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 248.162 - RS (2012/0141426-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALINE LOVATTO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : THIAGO LEITE GONÇALVES

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de THIAGO LEITE GONÇALVES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n.º 70048288112).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 129, § 9.º, do Código Penal, cometido contra sua irmã, tendo, assim, o fato sido contemplado pela Lei Maria da Penha. Colhe-se da denúncia, no que interessa:

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no Termo Circunstanciado n.º 419/2010.152008/B (2.10.0005821-8), oriundo da DPCA, e representação da representante legal da vítima na fl. 02 do inquérito policial, oferece DENÚNCIA contra: Thiago Leite Gonçalves, brasileiro, solteiro nascido em 30/07/1984, natural de Pelotas/RS, filho de Paulo Roberto da Silva Gonçalves e Rosane Leite Gonçalves, residente na Rua Dr. Benjamin Gastai, 527, Bairro Areai, nesta cidade, pela prática do seguinte

FATO DELITUOSO: No dia 22 de abril de 2010, por volta de 22h45min, na Av. Salgado Filho, n.º 1361, Bairro Três Vendas, nesta cidade, o denunciado ofendeu a integridade corporal de Nataly Albuquerque da Silva Gonçalves, sua irmã, causando-lhe as lesões descritas no auto de exame de corpo de delito da fl. 06, no qual consta: "na panturrilha esquerda apresenta uma mancha violácea de limites imprecisos (equimose) medindo 1,5 x 1,0. Na mucosa do lábio inferior apresenta diversas soluções de continuidade superficial da mucosa (erosões) medindo em seu conjunto 2,0 cm. Na face interna do joelho esquerdo apresenta uma mancha violácea de limites imprecisos (equimose) que mede 3,0 cm."

Na ocasião, inconformado com o fato que sua irmã teria informado o pai de ambos que o acusado estava envolvido com drogas, este a interpelou quando a vítima chegava a sua casa, atingindo-a na perna com a roda dianteira da motocicleta que conduzia, além de desferir-lhe tapas no rosto e um empurrão em Nataly, causando na ofendida as lesões anteriormente descritas.

O fato ocorreu no âmbito da unidade doméstica, uma vez que Nataly é irmã do acusado.

Assim agindo, incorreu o denunciado nas sanções previstas no artigo 129 § 9º, do Código Penal, motivo pelo qual o Ministério Público oferece a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente denúncia, requerendo que, após o seu recebimento, seja o denunciado citado para apresentação de defesa escrita. Requer, ainda, seja admitida acusação, prosseguindo-se nos demais termos do processo, com designação de audiência para inquirição da vítima e das testemunhas adiante arroladas e final condenação do acusado. (fls. 41-43).

Inconformada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, *verbis*:

Foram prestadas as informações de praxe (fls. 12/13).

A autoridade apontada como coatora informou, em resumo, que: "...O paciente foi citado pessoalmente em 14/02/2012 e compareceu ao ato acima referido, ocasião em que a representante do Ministério Público retirou a proposta de SCP anteriormente apresentada, considerando a recente decisão do STF que determinou a inaplicabilidade de qualquer dispositivo da Lei 9.099/95 aos efeitos que envolvem violência doméstica. Intimado, o paciente apresentou defesa preliminar por defensora nomeada em 29/03/2012 e, no momento, os autos encontram-se no aguardo das intimações para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/08/2012...." (sic - fl. 13).

Colheu-se parecer escrito da douta Procuradoria de Justiça, no rumo da denegação da ordem impetrada (fls. 15/16). (...)

Adianto que denego a ordem impetrada, nos termos da decisão de fls. 09/10, que indeferiu a liminar, por não vislumbrar qualquer coação ilegal a ser reparada.

Naquela oportunidade, proferi a seguinte decisão: "...Vistos. Indefiro o pedido de concessão da ordem impetrada em caráter liminar, figura de criação pretoriana e destinada a casos excepcionais, nos quais não se enquadra o presente.

A vedação da aplicação dos dispositivos da Lei nº 9.099/95 às infrações previstas pela Lei Maria da Penha decorrem do artigo 41, da citada Lei 11.340/06, existindo desde a vigência do mencionado diploma legal, não tendo qualquer relação com o julgamento da ADI nº 4.424/DF, pelo egrégio STF.

Se, no caso concreto, foi determinada a designação de audiência com a finalidade de oferta da suspensão condicional do processo (fls. 43/44 do apenso) ao paciente, trata-se de erro, que não lhe confere o direito de postular pela sua manutenção, pois ao arrepio do diploma que rege a matéria.

Oficie-se à autoridade coatora, solicitando-lhe que preste as informações de praxe, com a possível brevidade.

Após colha-se o parecer da douta Procuradoria de Justiça".

Além disso, a matéria foi enfrentada com correção pelo parecer ministerial exarado nesta instância, da lavra do Dr. Roberto Claus Radke, o qual reproduzo em parte e adoto como razão de decidir, com a vênica de seu subscritor, evitando inútil tautologia:

"Consoante os elementos contidos nos autos, em 09/09/2011 o paciente restou denunciado pela prática do delito do art. 129, §9º, do Código Penal.

A benesse da suspensão condicional do processo não restou ofertada na audiência visto que o plenário do STF declarou recentemente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionalidade do artigo 41, da Lei 11.340/2006, afastando a aplicação do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 quanto aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, tomando impossível a aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos. (...)

Assim, não se vislumbra qualquer injusta coação ou constrangimento ilegal.

FACE AO EXPOSTO, opina o Ministério Público pela denegação do presente "habeas corpus", visto que não se vislumbra ilegal ou injusta coação ou constrangimento ilegal". (fls. 29-36).

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante alega que, na audiência seguinte ao oferecimento da suspensão condicional do processo ao paciente pelo Ministério Público, o magistrado deixou de oferecer o referido benefício em virtude de um novo entendimento do STF, na ADI 4424. Acrescenta que o paciente compareceu na audiência com a intenção de aceitar a benesse.

Assere que a mencionada ADI não trata do tema suspensão condicional do processo, mas sim, de que a ação penal, nos delitos de violência doméstica, passa a ser incondicionada.

Ressalta o princípio da irretroatividade da lei penal para prejudicar o réu.

Requer seja cassado o acórdão atacado e concedida a suspensão condicional do processo ao paciente.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 102.

As informações foram juntadas às fls. 108-117.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 120-128, da lavra do Subprocurador-Geral da República Moacir Mendes Sousa, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 248.162 - RS (2012/0141426-6)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) ART. 129, § 9.º, DO CP. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI 9.099/95 (SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO). IMPOSSIBILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Não há constrangimento ilegal no acórdão do prévio *mandamus*, que não admitiu a suspensão condicional do processo no tocante a crime (art. 129, § 9.º, do CP) contemplado pela Lei Maria da Penha. Isso porque, a Terceira Seção desta Corte alinhando-se à posição esposada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que não se aplicam os institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95 as hipóteses de infrações perpetradas com violência contra a mulher. Ressalva do julgamento da Relatora.

3. Na espécie, o fato de o Ministério Público ter oferecido a proposta de suspensão condicional do processo não vincula o magistrado na audiência respectiva. Ainda mais quando a negativa se lastreia em entendimento consolidado na jurisprudência superior.

4. *Habeas Corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG
10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Na espécie, não há reparo para ser feito no acórdão do Tribunal de origem, uma vez que o entendimento exposto naquela ocasião corresponde ao posicionamento sedimentado pela Suprema Corte (HC 161.212/MS, julgado pelo Plenário em 24.3.2011), bem como por este Sodalício.

Assim, os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, dentre eles a suspensão condicional do processo, não têm aplicação no tocante a crimes, e sequer às contravenções penais, contemplados pela Lei Maria da Penha.

Confirmam-se, a propósito, os julgados desta Corte sobre o tema:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AMEAÇA E CONTRAVENÇÃO PENAL (PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE) COMETIDAS NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ART. 41 DA LEI MARIA DA PENHA. VEDAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRECEDENTES.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inaplicabilidade da Lei n.º 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar, em razão do disposto no art. 41 da Lei n.º 11.340/2006. Precedentes.

4. *In casu*, por expressa vedação legal, não pode ser concedida a suspensão condicional do processo.

5. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. (HC 198.737/MS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Des. conv. DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

HABEAS CORPUS. PENAL. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA PRATICADA EM DESFAVOR DE EX-NAMORADA. CONDUCTA CRIMINOSA VINCULADA À RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 DA LEI 11.340/06. VEDAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDICIONAL DO PROCESSO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema em voga, vem manifestando seu entendimento jurisprudencial no sentido da configuração de violência doméstica contra a mulher, ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/06, à agressão cometida por ex-namorado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar, em razão do disposto no art. 41 da Lei nº 11.340/06. *In casu*, por expressa vedação legal, não pode ser concedida a suspensão condicional do processo.

3. Ordem denegada. (HC 182.411/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Des. Conv. DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 03/09/2012)

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI Nº 9.099/95. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* nº 106.212/MS, julgado pelo Plenário no dia 24 de março de 2011, estabeleceu que nenhum dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 aplica-se às hipóteses da Lei nº 11.340/06.

2. Mais do que a própria doutrina, o Supremo entendeu, por unanimidade, de que sequer nas hipóteses de contravenções que sejam processadas segundo o rito da Lei Maria da Penha, não se aplicaria esse institutos despenalizadores, uma vez que o que a Lei estabeleceu, do ponto de vista político normativo, foi uma regra específica para os casos de violência doméstica contra a mulher.

3. Ordem denegada. (HC 191066/MS, de minha relatoria, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 20/06/2012)

Contudo, embora tenha me curvado ao entendimento da Colenda Turma, consigno o meu ponto de vista em relação à temática. Nesse passo, vislumbro ser possível a suspensão condicional do processo na hipótese de contravenção, ainda mais como no caso presente, em que a final o paciente restou condenado à pena de 15 dias de prisão simples. Ora, não se mostra proporcional inviabilizar a incidência desse instituto despenalizador por uma interpretação ampliativa do artigo 41, na medida em que tal vedação abrange somente as disposições que são próprias do juizado especial, e não aquelas que constam no bojo da lei de forma incidental, como a que prevê o *sursis* processual.

Todavia, conforme já assinalado, a posição outrora sustentada não mais encontra eco neste Colegiado, sendo, portanto, inviável a extraordinária cognição do presente *mandamus* substitutivo.

Na espécie, o fato de o Ministério Público ter oferecido a proposta de suspensão condicional do processo não vincula o magistrado na audiência respectiva. Ainda mais quando a negativa se lastreia em entendimento consolidado na jurisprudência superior.

Nesse diapasão, importante lição traz a doutrina:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O juiz não pode impedir que o Ministério Público formule a proposta de suspensão. (...) Mas, pode rejeitar de plano a proposta quando vislumbra, com segurança a inexistência dos requisitos de admissibilidade. Seria um contrassenso ter que ouvir o acusado primeiro (sobre eventual aceitação), para em seguida dizer que não estão presentes os seu requisitos legais. É melhor que expresse desde logo seu indeferimento, sujeitando-se, obviamente ao controle recursal. (GRINOVER, Ada Pellegrini; *et al.* *Juizados Especiais Criminais*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2005, p. 325-326).

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0141426-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 248.162 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2100058218 4192010152008 70048288112

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALINE LOVATTO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : THIAGO LEITE GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, que ressaltou entendimento pessoal."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.